



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 1/2010:

Concemente às concessões relativas à exploração de jogos de fortuna ou azar, no território da República de Moçambique

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 1/2010

de 10 de Fevereiro

As condições geográficas e as potencialidades naturais que o País oferece para o desenvolvimento de empreendimentos de turismo têm suscitado, em vários investidores, o interesse para a inclusão, nas suas propostas de investimentos, da possibilidade de exploração de actividades de jogos de fortuna ou azar em casinos.

O desenvolvimento e exploração das actividades de casinos em Moçambique contribui para a geração de receitas públicas e cambiais, necessárias para o fomento da realização das infra-estruturas económicas e sociais, bem como complemento das acções de promoção do turismo, satisfazendo em simultâneo a procura potencial do jogo.

Assim, com vista à revisão do quadro legal e disciplinar da prática das actividades de jogos de fortuna ou azar, a Assembleia da República, nos termos do n.º 1 do artigo 179 da Constituição, determina:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

(Âmbito da lei)

1. As disposições da presente Lei aplicam-se às concessões relativas à exploração de jogos de fortuna ou azar, no território da República de Moçambique.

2. Não são abrangidos, no âmbito de aplicação da presente Lei, os jogos de diversão social explorados e praticados à luz da legislação vigente.

ARTIGO 2

(Objectivos)

1. O desenvolvimento e exploração de jogos de fortuna ou azar, na República de Moçambique visa, nomeadamente, a realização dos seguintes objectivos:

- a) a promoção e impulsionamento de actividade do jogo associado ao desenvolvimento diversificado do turismo e centros de entretenimento e animação;
- b) o fomento do desenvolvimento sócio-económico geral do País, e em particular, na zona de concessão ou local da exploração do jogo;
- c) o desenvolvimento e oferta de locais lícitos de prática do jogo e a satisfação socialmente útil e vantajosa, de procura e prática do jogo.

2. Para além dos objectivos enunciados no número anterior, a actividade de desenvolvimento da exploração de jogos de fortuna ou azar no País visa, também, a prossecução dos seguintes fins:

- a) a captação e geração de receitas fiscais e cambiais;
- b) a valorização, promoção e aproveitamento de recursos naturais nacionais;
- c) a valorização do património cultural nacional;
- d) a adopção e implementação de medidas para a prevenção, minimização e eliminação de eventuais efeitos negativos ou socialmente não desejáveis susceptíveis de resultar da actividade de desenvolvimento e exploração do jogo no País e, em particular, nas respectivas zonas de concessão ou locais da actividade ou de influência das entidades concessionárias;
- e) a criação e incremento de postos de trabalho;
- f) o estabelecimento de medidas de protecção para os grupos vulneráveis da população.

ARTIGO 3

(Jogos de fortuna ou azar)

Para efeitos da presente Lei denominam-se jogos de fortuna ou azar, aqueles que, sendo explorados e praticados em casinos ou em salas de máquinas especialmente autorizadas e apetrechadas, os seus resultados são contingentes, por dependerem exclusiva ou principalmente da sorte do jogador e os prémios deles decorrentes são pagos em dinheiro ou símbolos que o representam.

ARTIGO 4

(Princípios do jogo)

1. O desenvolvimento, exploração e prática de jogos de fortuna ou azar observa, necessariamente, os seguintes princípios básicos:

- a) probabilidade certa, na base da qual a possibilidade de ganhar ou de perder é um dado certo para qualquer dos jogadores participantes no jogo;
- b) aleatoriedade segura, segundo a qual se assegura o desconhecimento e a impossibilidade de se saber previamente quem, de entre os jogadores a participar no jogo, é ganhador ou, de entre as "chances" possíveis previstas numa dada modalidade de jogo, é a "chance" ganhadora;
- c) objectividade, pela qual se assegura que as regras que disciplinam a prática do jogo são objectivas e não podem ser influenciadas pela vontade de quem quer que seja, participante ou não no processo do jogo;
- d) transparência, de acordo com a qual todas as operações do processo de prática do jogo devem ser claramente visíveis e audíveis, perceptíveis e controláveis pelos participantes e frequentadores interessados bem como pelo pessoal controlador e de inspecção do processo do jogo;
- e) sorte, em conformidade com a qual, em face dos princípios da probabilidade certa, aleatoriedade segura, objectividade e transparência do processo do jogo, só é ganhador o jogador a quem aleatoriamente, lhe couber a oportunidade efectiva de ganhar.

2. Em certas modalidades de jogos de fortuna ou azar, os princípios enunciados no número anterior podem, complementarmente, associar-se à determinadas capacidades de destreza, perícia e domínio de conhecimentos.

ARTIGO 5

(Exploração e prática de jogo)

1. A exploração de jogos de fortuna ou azar pelas sociedades concessionárias é sempre condicionada à prévia concessão, outorgada pelo Estado, nos termos da presente Lei.

2. A prática de jogos de fortuna ou azar só é permitida nas áreas de concessão e recintos autorizados nos termos dos artigos 7 e 38 da presente Lei, ouvida a Comissão Nacional de Jogos.

3. É permitida a exploração e prática de jogos de fortuna ou azar via sistemas informáticos, nos termos e condições a regulamentar pelo Governo.

ARTIGO 6

(Competências do Governo)

1. Para efeitos específicos da presente Lei, compete ao Governo:

- a) definir as áreas ou zonas de concessão para a exploração de jogos de fortuna ou azar, tendo em conta a observância dos princípios de protecção e preservação do ambiente e o respeito pelas regras de mercado e de concorrência;

- b) estabelecer o número máximo de licenças por cada área ou zona de concessão;
- c) fixar a distância mínima de protecção concorrencial entre casinos de zonas de jogo nas áreas de concessão;
- d) adjudicar as concessões;
- e) definir o regime, prazo, objecto e delimitação detalhada de cada concessão;
- f) prorrogar o prazo de duração das concessões;
- g) determinar as características e a localização dos recintos afectos à exploração dos jogos de fortuna ou azar, sujeitando-se às disposições de carácter obrigatório dos artigos 39 e 40 da presente Lei;
- h) aprovar a revisão e revogação dos contratos de concessão;
- i) rescindir os contratos de concessão.

2. Compete ainda ao Governo:

- a) aprovar os regulamentos específicos de todas as modalidades de jogos de fortuna ou azar explorados nos termos da presente Lei;
- b) nomear os administradores, delegados ou outros representantes do Estado em sociedades concessionárias em que este intervenha;
- c) aprovar normas de funcionamento da Comissão Nacional de Jogos;
- d) aprovar o Regulamento da Inspeção Geral de Jogos;
- e) aprovar o regulamento sobre a exploração e prática de jogos de fortuna ou azar via sistemas informáticos;
- f) aprovar o regulamento das salas de máquinas automáticas (*slot machines*);
- g) aprovar o regulamento sobre o regime das infrações relativas ao jogo;
- h) exercer as demais atribuições decorrentes da presente Lei.

CAPÍTULO II

Concessões

ARTIGO 7

(Regime de concessão)

1. A exploração de jogos de fortuna ou azar é reservada ao Estado e só pode ser exercida por sociedades anónimas constituídas na República de Moçambique e cujo objecto social seja a exploração de jogos de fortuna ou azar ou outros jogos em casinos e a quem o Governo adjudicar a respectiva concessão mediante contrato administrativo, nos termos da presente Lei.

2. Compete ao Governo definir as áreas ou zonas de concessão em regime de exclusividade e em regime especial, em conformidade com o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 6 da presente Lei.

ARTIGO 8

(Regime de exclusividade)

Considera-se regime de exclusividade, para efeitos da presente Lei, as situações em que a exploração de casinos, dentro de uma

área geográfica delimitada no respectivo contrato de concessão, é feita por uma única entidade jurídica concessionária, visando servir o público.

ARTIGO 9

(Regime especial)

Considera-se regime especial, para efeitos da presente Lei, as situações em que a exploração de casinos visando servir o público, dentro de uma área geográfica delimitada, pode ser atribuída a uma ou mais entidades jurídicas concessionárias, respeitando o disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 6 da presente Lei

ARTIGO 10

(Objecto de concessão)

1. O objecto das concessões, atendendo ao disposto no artigo 3 da presente Lei, compreende a exploração de algumas ou de todas as modalidades de jogos, nomeadamente, as seguintes:

- a) bacará;
- b) bacará (ou “*chemin de fer*”);
- c) bacará com dois tabuleiros de banca aberta;
- d) bacará com dois tabuleiros de banca ilimitada;
- e) banca francesa;
- f) *black-jack*;
- g) *boule*;
- h) *craps*;
- i) *cussec*;
- j) doze números;
- k) *ecarté*;
- l) *fantan*;
- m) *fantan* de dados;
- n) *keno*;
- o) máquinas automáticas ou “*slot-machines*”;
- p) *pai kao*;
- q) *poker*;
- r) roleta americana;
- s) roleta francesa;
- t) *sap-t-chu* (ou jogo de doze cartas);
- u) trinta e quarenta.

2. Compete ao Governo actualizar a lista de modalidades de jogos prevista no número anterior, bem como aprovar os regulamentos respectivos.

ARTIGO 11

(Licenciamento da exploração)

1. A concessão para a exploração de qualquer das modalidades de jogo previstas no artigo anterior não prejudica a necessidade de licenciamento específico pela entidade que superintende a área do turismo, atendidas as condições concretas do casino e da sua localização e em conformidade com o relatório fundamentado da Inspeção-Geral de Jogos.

2. O licenciamento da exploração, em recintos de casinos, de serviços de restaurante, bar e outros serviços complementares da actividade principal dos casinos cabe às respectivas entidades competentes sobre cada matéria específica, consoante a natureza do serviço ou actividade em causa, ouvida a Inspeção-Geral de Jogos.

ARTIGO 12

(Concurso público)

1. A concessão da exploração de jogos de fortuna ou azar em casinos é feita por concurso público.

2. Ponderadas as razões de interesse público, pode o Governo adjudicar aos investidores proponentes as concessões iniciais de exploração dos respectivos casinos, dispensando a realização de concurso público.

3. A abertura de concurso é feita por despacho do Ministro que superintende a área dos jogos de fortuna ou azar e nele devem ser especificadas, designadamente:

- a) a eventual precedência de pré-qualificação;
- b) a tramitação processual do concurso, incluindo a data para recebimento das propostas;
- c) o montante da caução a prestar pelos eventuais concorrentes para admissão a concurso;
- d) o regime das concessões, incluindo o enquadramento legal, as cláusulas obrigatórias dos contratos de concessão a celebrar, com expressa menção ao prazo máximo previsto para as concessões;
- e) os requisitos de admissão ao concurso;
- f) os critérios da escolha das propostas.

4. O Ministro que superintende a área de turismo pode, até ao acto de adjudicação, determinar a alteração de qualquer preceito constante dos estatutos das sociedades anónimas referidas no número anterior, bem como de acordos parassociais celebrados entre todos ou alguns accionistas.

5. Equivale a desistência do concurso a não alteração, dentro do prazo estipulado pelo Ministro que superintende a área dos jogos de fortuna ou azar, de preceito constante dos estatutos das sociedades anónimas ou de acordos parassociais determinada nos termos do número anterior.

6. Cada concorrente deve prestar uma caução para admissão a concurso, de montante a determinar pelo Ministro que superintende a área dos jogos de fortuna ou azar, a qual pode ser substituída por garantia bancária adequada.

7. A desistência do concurso, decorrido o prazo fixado para recebimento das propostas, importa a perda da caução prestada.

8. Podem, excepcionalmente, ser admitidos a concurso empresários comerciais de reconhecida reputação que não preenchem os requisitos previstos no n.º 4 do presente artigo, desde que estes se obriguem a constituir em Moçambique sociedade anónima com estes requisitos, em termos e prazos a constar de despacho do Ministro que superintende a área dos jogos de fortuna ou azar, sendo-lhes aplicável as demais disposições do presente artigo.

ARTIGO 13

(Prazos de concursos)

1. Na tramitação dos concursos, os prazos a fixar não podem ser superiores aos que, antecedendo a data do termo de cada uma das concessões em curso, seguidamente se indicam:

- a) para a publicação do aviso de abertura do concurso, um mês;
- b) para o recebimento das propostas, três meses;
- c) para a adjudicação, dois meses.

2. Nos concursos precedidos de pré-qualificação, a tramitação deve ficar concluída no prazo de 60 dias contados a partir da data de encerramento da recepção das respectivas propostas.

3. Quando o concurso ficar deserto, ou se o número de concorrentes ou de propostas válidas for inferior a dois, ou, ainda, quando se decidir pela não adjudicação, a abertura do novo concurso pode ser feita em qualquer altura, observando a tramitação descrita neste artigo, podendo, contudo, os respectivos prazos serem reduzidos até metade.

ARTIGO 14

(Adjudicação)

1. A adjudicação provisória da concessão de desenvolvimento e exploração de jogos de fortuna ou azar em casinos é feita mediante decisão do Governo, proferida sobre relatório fundamentado.

2. A adjudicação definitiva da concessão para o desenvolvimento e exploração de jogos de fortuna ou azar em casinos processa-se através da celebração da escritura pública do respectivo contrato de concessão junto do Cartório Privativo do Ministério das Finanças, nela outorgando o membro do Governo da Tutela, em representação do Estado.

3. A outorga dos contratos de concessão pode ser precedida de negociações com os adjudicatários com vista à estipulação de condições adicionais.

4. A entidade competente para adjudicação tem a faculdade de, sempre que o entenda conveniente em defesa dos interesses do Estado, decidir pela não adjudicação da concessão posta a concurso.

5. Pode ainda não ser efectuada a adjudicação, se o número de propostas válidas, recebidas em concurso, for inferior a duas.

6. Os despachos proferidos nos termos dos números anteriores do presente artigo são notificados a todos os concorrentes, no prazo máximo de oito dias.

ART

(Idoneidade)

1. Uma concessão para exploração de jogos de fortuna ou azar em casino apenas pode ser adjudicada a uma concorrente que seja considerada idónea para obter a concessão.

2. As concorrentes são sujeitas a um processo de verificação de idoneidade por parte do Governo.

3. Os custos da investigação destinada a verificar a idoneidade das concorrentes são por estas suportadas, sendo deduzidos do montante da caução a prestar para a admissão a concurso.

4. Na verificação da idoneidade o Governo toma em consideração, entre outros, os seguintes critérios:

- a) a experiência da concorrente;
- b) a reputação da concorrente;
- c) a natureza e reputação de sociedades pertencendo ao mesmo grupo da concorrente, nomeadamente das que são sócias dominantes desta;
- d) o carácter e a reputação de entidades estreitamente associadas à concorrente, nomeadamente das que são sócias dominantes desta.

5. As concessionárias são obrigadas a permanecer idóneas durante o período da concessão e são sujeitas a uma contínua monitorização e supervisão para este efeito pelo Governo.

6. A exigência de idoneidade estende-se também aos accionistas das concorrentes titulares de valor igual ou superior a 5% do seu capital social, aos seus administradores e aos principais empregados com funções relevantes nos casinos.

7. São igualmente sujeitas ao processo de verificação de idoneidade as sociedades gestoras que, através de contrato celebrado com uma concessionária, assumam poderes de gestão relativos a esta, bem como os titulares de valor igual ou superior a 5% do seu capital social, os seus administradores e os seus principais empregados.

ARTIGO 16

(Capacidade financeira)

1. As concorrentes a uma concessão para exploração de jogos de fortuna ou azar em casino devem fazer prova de adequada capacidade financeira para operar a concessão.

2. As concorrentes são sujeitas a um processo de verificação da capacidade financeira por parte do Governo.

3. Os custos da investigação destinados a verificar a capacidade financeira das concorrentes são por estas suportados, sendo deduzidos do montante da caução a prestar para a admissão a concurso.

4. Na verificação da capacidade financeira o Governo toma em consideração, entre outros, os seguintes critérios:

- a) a situação económica e financeira da concorrente;
- b) a situação económica e financeira das sociedades que são sócias dominantes da concorrente;
- c) a situação económica e financeira de entidades estreitamente associadas à concorrente, nomeadamente das que se comprometem a assegurar o financiamento dos investimentos e obrigações que as concorrentes se propõem realizar ou assumir;
- d) a situação económica e financeira dos titulares de valor igual ou superior a 5% do capital social da concorrente;
- e) a natureza e tipo de casino ou casinos que a concorrente pretende explorar e as infra-estruturas que se lhes propõe associar.

5. As concessionárias são obrigadas a manter capacidade financeira durante o período da concessão e são sujeitas a uma contínua monitorização e supervisão para este efeito pelo Governo.

6. Quando haja justo receio de diminuição da adequada capacidade financeira pode ser exigida, sem mais fundamentação, a prestação de garantia adequada, nomeadamente bancária, aceite pela Inspeção-Geral de Jogos.

ARTIGO 17

(Recursos e prazo)

1. Do acto de adjudicação cabe recurso contencioso para o Tribunal Administrativo, sendo o processo considerado urgente, reduzindo-se a metade os prazos dos actos a praticar pelos interessados, nomeadamente, o prazo para interposição de recurso.

2. As reclamações e os recursos administrativos têm efeitos suspensivos.

ARTIGO 18

(Forma, conteúdo e publicidade das concessões)

1. As concessões revestem a forma de contrato outorgado por escritura pública, registada no Ministério das Finanças, a expensas da respectiva concessionária.

2. Sem prejuízo de outras cláusulas que resultem da negociação contratual, o contrato de concessão deve incluir cláusulas relativas às seguintes matérias:

- a) objecto do contrato;
- b) objecto da concessão;
- c) prazo de concessão;
- d) zonas ou locais de exploração de casinos;
- e) capital social e eventuais alterações aos estatutos;
- f) património estatal alocado incluindo a terra;
- g) formas de utilização do património estatal;
- h) investimentos a realizar de natureza económica ou social de utilidade pública não lucrativa, para o casino;
- i) destino do património associado à concessão, findo o período de concessão;
- j) acções de promoção turística;
- k) fiscalização do projecto e da exploração de casinos;
- l) emprego e formação de pessoal;
- m) regime fiscal;
- n) regime cambial;
- o) suspensão, revogação e rescisão do contrato;
- p) resolução de litígios;
- q) resolução das omissões.

3. O contrato de concessão deve, a expensas da respectiva concessionária, ser integralmente publicado no *Boletim da República*, observando as disposições da presente Lei, sob pena de ineficácia jurídica.

ARTIGO 19

(Condições de concessão)

1. Como condições mínimas para a concessão da exploração de jogos, devem as entidades concessionárias assumir o compromisso de:

- a) pagar a taxa de adjudicação da concessão, o imposto especial sobre o jogo e demais remunerações devidas pela concessão e exploração do jogo, de acordo com os termos estabelecidos na presente Lei;
- b) submeter a actividade de exploração dos jogos à fiscalização permanente, em particular a respectiva receita bruta;
- c) sujeitar a sua actividade ao acompanhamento, em permanência, por parte da entidade concedente, com a competência e atribuições definidas por lei ou por despacho do Ministro que superintende no sector do turismo, nos termos da presente Lei;
- d) efectuar a realização efectiva do capital social, nos termos previstos nesta Lei, ou prestar caução e reforçar de forma a garantir o pleno cumprimento das obrigações contratuais.

2. Além das condições especificadas no n.º 1 do presente artigo, podem outras serem estabelecidas no aviso do concurso ou ajustadas em negociações que eventualmente precedam à adjudicação.

ARTIGO 20

(Prazos da concessão)

1. Os prazos das concessões para exploração de jogos de fortuna ou azar em casino, resultantes de concursos públicos ou não, têm a duração mínima de dez anos e máxima de 30 anos.

2. Expirado o prazo de cada concessão definitiva, o mesmo é susceptível de prorrogação.

3. Nas prorrogações são susceptíveis de revisão todas as cláusulas do contrato em causa, incluindo as que estabeleçam o regime de concessão, ressalvados que sejam os direitos de terceiros.

4. As prorrogações devem ser acordadas entre a entidade concedente e a concessionária, com a antecedência mínima de três anos em relação ao termo do prazo em curso.

5. Os prazos de concessões adjudicadas nos termos da presente Lei devem ser determinados de modo a salvaguardar a legítima recuperação do investimento efectuado e a obtenção de uma retribuição justa e satisfatória dos capitais investidos.

ARTIGO 21

(Extinção da concessão)

1. A concessão extingue-se.

- a) por acordo entre as partes;
- b) pelo decurso do prazo contratualmente fixado;
- c) por rescisão do respectivo contrato pelo Governo;

d) por rescisão pela parte da entidade concessionária por motivos fundados em exigências que afectem o objecto do contrato.

2. A rescisão do contrato, pelo Governo, pode decorrer de qualquer das seguintes situações:

- a) abandono da exploração ou sua suspensão injustificada por período superior a 15 dias consecutivos ou 30 dias intercalados durante um ano;
- b) cessação da exploração, total ou parcial, temporária ou definitiva, por período superior a 15 dias consecutivos ou 30 dias intercalados durante um ano, seja qual for a natureza ou a forma que ela revestir, sem prévio consentimento da entidade concedente;
- c) falta de cumprimento, nos prazos indicados no contrato, das obrigações devidas e do pagamento das taxas e rendas e de outras obrigações previstas no contrato de concessão;
- d) falta de realização do capital social, ou da prestação de caução, nos prazos previstos nesta Lei ou contratualmente fixados;
- e) reincidência na sonegação e evasão fiscais sobre receitas do jogo;
- f) não constituição ou reintegração de depósitos ou de garantias, seguros, cauções ou seguros-cauções a que a entidade concessionária se encontre contratualmente obrigada;
- g) deficiente exploração do jogo ou de outras actividades essenciais concessionadas;
- h) violação grave e reiterada de regras fundamentais de prática do jogo;
- i) incumprimento sistemático de obrigações contratuais;
- j) constituição reiterada da entidade concessionária em mora por dívidas ao Estado relativas a contribuições ou impostos devidos no âmbito das suas actividades e operações ou a obrigações concernentes à segurança social dos seus trabalhadores.

3. A rescisão é decidida pelo Governo, e publicada no *Boletim da República*.

4. Rescindida a concessão nos termos do presente artigo, e ressalvadas as situações excepcionais a que alude o n.º 2 do artigo 32 da presente Lei, revertem para o Estado a caução e todo o património estatal alocado à entidade concessionária, bem como o demais património indissociavelmente adstrito à exploração de jogos, sem qualquer direito de indemnização à entidade concessionária.

5. A rescisão decidida com fundamento no disposto na alínea c) do número 1 do presente artigo, não prejudica a cobrança nem a execução fiscal do que for devido.

ARTIGO 22

(Suspensão)

1. A exploração de parte ou da totalidade das modalidades de jogos pode ser suspensa, por ponderosos motivos de ordem

pública interna ou internacional, retomando a entidade concessionária a sua exploração logo que a suspensão cesse sem que, com excepção do disposto no número seguinte, lhe assista o direito a qualquer indemnização.

2. O período de tempo durante o qual a exploração estiver suspensa, em virtude das circunstâncias previstas no número anterior, não é considerado na contagem do prazo da concessão.

ARTIGO 23

(Revisão)

Os contratos de concessão podem a todo o momento ser revistos por mútuo acordo entre o concedente e as respectivas entidades concessionárias.

ARTIGO 24

(Cessão da posição contratual)

1. A transferência para terceiros da exploração do jogo e das demais actividades que constituam objecto da concessão carece de autorização da entidade concedente.

2. A cessão da posição contratual sem observância do disposto do número anterior é nula.

CAPÍTULO III

Bens afectos às concessões

ARTIGO 25

(Bens do Estado)

1. A concessão da exploração de casino a funcionar em infra-estruturas existentes do Estado implica a transferência para a entidade concessionária, durante a vigência da concessão, dos direitos de uso de fruição sobre os bens de propriedade do Estado, afectos contratualmente à concessão.

2. As entidades concessionárias devem assegurar a perfeita conservação ou substituição dos bens do Estado contratualmente afectos à concessão e em conformidade com as instruções da Inspeção-Geral de Jogos.

3. A entidade concessionária obriga-se também à boa conservação e preservação ecológico-ambiental dos sítios naturais, fauna e flora do parque circundante aos imóveis do complexo hoteleiro em que o casino se encontre integrado.

4. Quando a entidade concessionária explorar a sua actividade numa propriedade de terceiros a responsabilidade cabe a cada uma das entidades tirando o usufruto da terra quanto a necessidade de preservação ecológica ambiental dos sítios naturais, fauna e flora do parque circundante aos imóveis do complexo onde o casino se encontre integrado.

ARTIGO 26

(Auto de entrega)

A transferência referida no artigo anterior consta do auto de entrega, feito em quintuplicado, destinando um exemplar para

o órgão de tutela, um exemplar para a Comissão Nacional de Jogos, um exemplar para Inspeção-Geral de Jogos, um exemplar para o órgão do Estado encarregue da administração e gestão do Património e um exemplar para a entidade concessionária, compreendendo a relação de todos os bens do Estado abrangidos na adjudicação e assinado pelo órgão de tutela, pelo órgão do Estado encarregue da administração e gestão do Património e pela entidade concessionária.

ARTIGO 27

(Inventário dos bens afectos à concessão)

1. Os bens pertencentes ao Estado ou para ele reversíveis, no termo da concessão, constam de inventário elaborado em quadruplicado, destinando um exemplar para o órgão do Estado encarregue da administração e gestão do Património, um para a Comissão Nacional de Jogos, um para a Inspeção-Geral de Jogos e outro para a entidade concessionária.

2. O inventário deve ser actualizado no final de cada exercício económico, promovendo a elaboração dos mapas correspondentes às alterações verificadas.

ARTIGO 28

(Substituição de bens móveis)

1. Os bens móveis propriedade do Estado ou para ele reversíveis e afectos a uma concessão que mediante acordo da Inspeção-Geral de Jogos forem substituídos pela entidade concessionária por outros destinados aos mesmos fins, ficam a pertencer ao Estado.

2. Os bens móveis propriedade do Estado ou para ele reversíveis que a Inspeção-Geral de Jogos e a entidade concessionária reconhecerem não serem necessários para efeitos da exploração da concessão, são arrolados e entregues ao órgão do Estado encarregue da administração e gestão do Património.

ARTIGO 29

(Restituição)

Sempre que finda a concessão, nos termos fixados no artigo 21 da presente Lei, são restituídos ao Estado todos os bens patrimoniais por este alocados à entidade concessionária aquando da adjudicação da concessão ou à mesma alocados subsequentemente à adjudicação, em conexão com a concessão.

ARTIGO 30

(Reversão)

1. Ocorrendo o termo da concessão, em conformidade com o artigo 21 da presente Lei, reverterem para o Estado, sem qualquer direito de indemnização à entidade concessionária:

- a) os bens patrimoniais indissociavelmente adstritos à exploração do jogo como tal considerados na presente Lei e constantes do contrato de concessão;

- b) os bens resultantes de substituições de outros e as benfeitorias feitas em bens móveis e imóveis pertencentes ao Estado ou indissociavelmente adstritos à exploração de jogo de fortuna ou azar.

2. Rescindida a concessão, nos termos da presente Lei, reverterem para o Estado, sem qualquer direito de indemnização à entidade concessionária, a caução e todo património indissociavelmente adstrito à exploração de jogos de fortuna ou azar.

3. Exceptuam-se do disposto nos n.º 1 e 2 do presente artigo, no que concerne à possibilidade de indemnização, as situações excepcionais de que trata o n.º 2 do artigo 32 da presente Lei.

4. Ocorrendo a indemnização à entidade concessionária, o seu valor é determinado com base no valor contabilístico ou, tendo sido integralmente amortizado, o valor residual do bem objecto de indemnização, acrescido da taxa média de rentabilidade dos últimos três anos da actividade do respectivo casino.

ARTIGO 31

(Equipamento, material e utensílios de jogo)

1. O equipamento, material e utensílios de jogo adquiridos pela entidade concessionária e indissociavelmente adstritos à exploração do jogo, são reversíveis para o Estado no termo da concessão e, quando julgados pela Inspeção-Geral de Jogos impróprios para a continuidade da sua utilização, são postos fora de uso ou destruídos.

2. Sendo posto fora de uso, são dados o destino previsto no n.º 2 do artigo 28 da presente Lei; se destruídos, é elaborado o respectivo auto pela Inspeção-Geral de Jogos e vendidos os materiais daí resultantes, revertendo o respectivo produto para os cofres do Estado.

ARTIGO 32

(Benfeitorias)

1. As benfeitorias que, a qualquer título, sejam feitas em imóveis e outros bens pertencentes ao Estado ou para ele reversíveis, não conferem à entidade concessionária o direito a qualquer indemnização, com ressalva das situações previstas nos termos do número seguinte.

2. Situações excepcionais relativas a benfeitorias absolutamente necessárias e devidamente autorizadas para a sua realização, há menos de cinco anos do termo da concessão, são analisadas casuisticamente para efeitos de indemnização total ou parcial.

ARTIGO 33

(Contrapartidas pelo uso de bens do Estado)

1. A entidade concessionária deve remunerar o Estado pela utilização e exploração dos bens e direitos àquele pertencentes, nos termos estabelecidos no respectivo contrato.

2. Os valores pecuniários das remunerações referidas no número anterior são actualizados anualmente, de acordo com critérios a acordar contratualmente.

3. As remunerações relativas à utilização e exploração de bens pertencentes ao Estado, que se lhes der utilização ou exploração diversa da prevista no contrato, podem ser revistas, por acordo prévio, a estabelecer entre o concedente e a entidade concessionária.

CAPÍTULO IV

Tutela

ARTIGO 34

(Tutela)

1. A tutela sobre as entidades concessionárias da exploração de jogos de fortuna ou azar compete à entidade que superintende o sector do turismo.

2. Nos termos do número anterior, cabe ao órgão de tutela:

- a) decidir sobre a conveniência de pré-qualificação para admissão a concurso para concessão de exploração de jogos de fortuna ou azar;
- b) fixar as condições de base a especificar nos avisos de abertura de concurso para concessão de exploração do jogo e homologá-las;
- c) outorgar em nome do Estado as escrituras dos contratos de concessão de exploração de jogos de fortuna ou azar;
- d) informar e alertar aos investidores proponentes de projectos de desenvolvimento e exploração de jogos de casino no país, bem como os concessionários já licenciados, sobre a regulamentação que rege a matéria de jogos de casinos no território nacional;
- e) emitir e determinar orientações, instruções e adaptações sobre regras e normas do processo e operações de desenvolvimento e funcionamento de empreendimentos de exploração de jogos de casinos;
- f) determinar a suspensão das licenças da exploração de jogos de fortuna ou azar;
- g) assegurar a orientação, realização de estudos, controlo e auditorias regulares sobre a actividade de exploração do jogo no país, através da Inspeção-Geral de Jogos;
- h) assegurar a formação dos profissionais do jogo e controlar a respectiva carteira;
- i) aprovar e mandar publicar o relatório anual da Comissão Nacional de Jogos;
- j) aprovar os regulamentos internos de jogos apresentados pelas entidades concessionárias;
- k) aprovar os regulamentos de formação profissional dos empregados das salas de jogos;
- l) exercer as demais atribuições conferidas por lei.

ARTIGO 35

(Comissão Nacional de Jogos)

1. Para assessoria e apoio no exercício e na execução técnica e corrente das funções de tutela sobre as entidades concessionárias da exploração de jogos de fortuna ou azar pela

entidade que superintende no sector do turismo, é criada a Comissão Nacional de Jogos, com autonomia funcional, cujas normas de funcionamento são aprovadas pelo Governo.

2. No prosseguimento dos objectivos identificados no número anterior, compete à Comissão Nacional de Jogos:

- a) participar na criação das condições e do ambiente institucional adequados para o desenvolvimento e exploração das actividades de casinos no país;
- b) pronunciar-se sobre as propostas de projectos de investimentos submetidas pelos investidores nos termos do n.º 2 do artigo 12 da presente Lei;
- c) acompanhar a execução e cumprimento dos contratos de exploração de jogos de casinos, através de relatórios regulares submetidos pela Inspeção-Geral de Jogos;
- d) emitir parecer sobre o processo de preparação, organização, lançamento e apuramento do concorrente vencedor dos concursos públicos que visem a adjudicação de contratos de concessão para o desenvolvimento e exploração de casinos;
- e) pronunciar-se sobre propostas dos regulamentos internos de jogos apresentados pelas entidades concessionárias;
- f) apresentar à entidade que tutela o sector um relatório anual sobre a sua actividade, bem como as propostas para a dinamização do sector.

3. A Comissão Nacional de Jogos tem a seguinte composição:

- a) um representante da entidade que superintende no sector do turismo que a preside;
- b) um representante da entidade que superintende a área de finanças que é o Vice-Presidente;
- c) um representante da entidade que superintende a área da justiça;
- d) um representante da entidade que superintende na acção social;
- e) um representante da entidade que superintende na acção ambiental;
- f) um representante da entidade que superintende a área da segurança e ordem pública;
- g) um representante do Banco de Moçambique;
- h) um representante do sector privado.

4. Em função da matéria a ser discutida na Comissão Nacional de Jogos, a Inspeção-Geral de Jogos pode ser convidada a participar nas reuniões da Comissão Nacional de Jogos.

ARTIGO 36

(Inspeção-Geral de Jogos)

1. A Inspeção-Geral de Jogos é um órgão de controlo e de apoio ao ministério que superintende a área de finanças no âmbito do controlo, inspeção e fiscalização de todas as actividades relacionadas com exploração de jogos de fortuna ou azar.

2. São competências da Inspeção-Geral de Jogos, sem prejuízo de outras estabelecidas por lei ou regulamento:

- a) exercer, nos termos a regulamentar, a função fiscalizadora, de inspecção, de auditoria, de estudo e controlo;
- b) reprimir a prática de actos contrários à legislação em vigor;
- c) emitir parecer sobre as características de equipamentos destinados à utilização na exploração de jogos de fortuna ou azar, bem como a fiscalização da sua exploração;
- d) prestar apoio técnico à Comissão Nacional de Jogos;
- e) informar e alertar os investidores proponentes de projectos de desenvolvimento e exploração de jogos de casino no País, bem como os concessionários já licenciados, sobre a regulamentação que rege a matéria de jogos de casino no território nacional;
- f) emitir e determinar orientações, instruções e adaptações sobre regras e normas do processo e operações de desenvolvimento e funcionamento de empreendimentos de exploração de jogos de casinos.

3. As remunerações dos funcionários da Inspeção-Geral de Jogos são determinadas pelo Governo e pago pelo Estado, tendo em conta os seguintes princípios:

- a) tais remunerações não obedecem aos mesmos critérios do quadro salarial ao Aparelho do Estado, durante o período em que o funcionário estiver a exercer actividade decorrente da presente Lei;
- b) sob pena de incorrer em crime de peculato, em nenhuma circunstância e antes de decorridos, pelo menos 10 anos após à cessação de funções como inspector pode este ser accionista, sócio, empregado, dirigente ou assessor de uma empresa concessionária da exploração de jogos.

4. A composição, tutela, normas de funcionamento e demais competências são aprovadas em regulamento próprio pelo Governo.

CAPÍTULO V

Casinos e salas de máquinas

ARTIGO 37

(Definição)

1. Os Casinos são estabelecimentos do domínio público do Estado ou para ele reversíveis e por ele afectos à exploração e prática de jogos de fortuna ou azar, em regime de concessão e em associação ou não com outras actividades auxiliares ou complementares, nas condições contratualmente estabelecidas em conformidade com a presente Lei.

2. Considera-se ainda casino todo e qualquer local ou meio de exploração de jogos de fortuna ou azar, nomeadamente em instalações sitas em edifício, sistema informático, embarcação ou aeronave.

3. É vedado a utilização da palavra “casino”, só ou em associação com outros vocábulos, na denominação de qualquer pessoa, singular ou colectiva, ou para nome de qualquer outro estabelecimento ou edifício que não seja efectivamente um casino nos termos da presente Lei.

4. Salas de máquinas são compartimentos, onde se permite a exploração de um número limitado de máquinas automáticas de jogo, cujos prémios pagos em dinheiro, se limitam a um máximo fixado por regulamento.

ARTIGO 38

(Local para a exploração de jogos de casino e máquinas de jogos)

1. A exploração de jogos de fortuna ou azar só é permitida dentro dos casinos, em associação com um ou mais hotéis de classificação não inferior a quatro estrelas.

2. Na Cidade de Maputo, a exploração de jogos de fortuna ou azar só é permitida dentro dos casinos, em associação com um ou mais hotéis com classificação não inferior a cinco estrelas.

3. Ponderadas razões de mercado e de interesse público, é permitida a exploração de máquinas automáticas de jogos de fortuna ou azar (*slot machine*) em salas fora dos casinos, propostas pelas concessionárias e aprovadas pelo órgão de tutela, ouvida a Comissão Nacional de Jogos.

ARTIGO 39

(Requisitos)

1. Os casinos devem satisfazer os requisitos de funcionalidade, conforto, comodidade e segurança e sejam dotados de mobiliário e equipamento cuja qualidade e estado de funcionamento devem manter-se continuamente adequados às exigências dos serviços respectivos.

2. A execução de quaisquer obras nos casinos, que não sejam de simples conservação depende da prévia concordância da tutela, ouvida a Inspeção-Geral de Jogos.

ARTIGO 40

(Recintos de exploração de casinos)

1. O recinto do casino compreende toda a área de terreno especialmente delimitada para a localização, desenvolvimento e exploração de um casino e demais infra-estruturas e instalações necessárias para se assegurar a oferta e prestação de serviços complementares, auxiliares e/ou conexos à actividade de exploração do jogo.

2. O recinto de exploração de casinos deve reunir as seguintes características:

- a) possuir instalações condignas e apropriadas que ofereçam condições técnicas adequadas para a funcionalidade do casino e exploração regular das respectivas actividades, nos termos a regulamentar;
- b) assegurar a disponibilidade de posto de primeiros socorros para os jogadores, frequentadores, visitantes e trabalhadores do casino;

- c) possuir instalações para os trabalhadores, compostas, pelo menos, por sala de repouso, sanitários, vestiário, refeitório e facilidades de recreação;
- d) dispor de um parque de estacionamento automóvel para os utentes do recinto do casino.

ARTIGO 41

(Períodos de funcionamento e de abertura)

1. Os casinos devem funcionar, normalmente, em todos os dias do ano, podendo este período ser reduzido até metade, mediante autorização da tutela.

2. Sem prejuízo do disposto na presente Lei e demais legislação aplicável, podem as entidades concessionárias propor à Inspeção-Geral de Jogos o estabelecimento do período próprio de abertura ao público dos casinos e das actividades neles integradas.

3. A direcção do casino deve solicitar à Inspeção-Geral de Jogos, com três dias de antecedência, qualquer alteração do período de abertura ao público.

ARTIGO 42

(Proibição de acesso aos casinos)

1. O acesso aos casinos é reservado, devendo as entidades concessionárias não permitir a frequência de indivíduos que, designadamente:

- a) estejam drogados, intoxicados ou embriagados;
- b) não manifestem intenção de utilizar os serviços neles prestados;
- c) se recusem, sem causa legítima, a pagar os serviços utilizados;
- d) possam causar cenas de violência, distúrbios ao ambiente ou estragos;
- e) possam incomodar os demais utentes do casino com o seu comportamento e apresentação;
- f) sejam acompanhados por animais;
- g) pretendam exercer actividade de venda ambulante;
- h) sejam portadores de aparelhos de registo de imagem ou de som;
- i) sejam membros das forças armadas e das corporações paramilitares fardados, quando não se encontrem em serviço;
- j) sejam portadores de armas, munições, explosivos, estupefacientes ou outros produtos proibidos, susceptíveis de causar perigo para a segurança de pessoas e bens.

2. Por sua iniciativa ou a pedido justificado das entidades concessionárias ou dos próprios interessados, a Inspeção-Geral de Jogos pode, ainda com base em razões ponderosas de

salvaguarda de interesses públicos, ordem, disciplina e garantia do normal funcionamento das salas de jogos, nos termos da presente Lei, proibir o acesso aos casinos a determinados indivíduos, por períodos não superiores a cinco anos.

3. O pedido de proibição, quando for solicitado pelos próprios interessados, deve ser dirigido à Inspeção-Geral de Jogos, por escrito e mediante a respectiva assinatura reconhecida nos termos da presente Lei.

4. Os indivíduos proibidos nos termos dos n.º 2 e 3 do presente artigo constam de ficheiro próprio de "proibidos", a existir em cada casino nos termos a regulamentar pela entidade que superintende no sector do turismo, em conformidade com a presente Lei.

5. Quando a proibição for meramente preventiva ou cautelar, fora do caso previsto no número anterior, não excede dois anos e fundamenta-se em indícios reputados suficientes para se considerar inconveniente a presença nos casinos dos indivíduos visados.

6. Das decisões tomadas pelo Inspector-Geral de Jogos cabe recurso para o Ministro que superintende no sector do turismo.

ARTIGO 43

(Avisos obrigatórios)

1. À entrada dos casinos são afixados, pelo menos na língua oficial, os avisos a seguir indicados, em local e caracteres claramente visíveis:

- a) o período de abertura das salas ao público;
- b) as informações relativas à aplicação das disposições dos artigos 42, 48, 51 e 57 da presente Lei;
- c) a tabela de preços de entrada no casino.

2. Nas salas de jogos bancados, junto ou sobre cada mesa de jogo, é igualmente afixado aviso onde se indique o número da mesa, o capital em giro inicial, o mínimo de apostas e o seu máximo, em cada uma das diferentes marcações possíveis.

ARTIGO 44

(Providências de segurança)

Para o exercício das suas funções, a Inspeção-Geral de Jogos e as entidades concessionárias, acordam com as entidades que superintendem com a ordem e segurança públicas, os procedimentos e meios que garantam a protecção e segurança física das instalações, trabalhadores, utentes e jogadores de casinos.

ARTIGO 45

(Utilização excepcional das instalações dos casinos)

1. Durante o horário de abertura dos casinos pode a Inspeção-Geral de Jogos autorizar, excepcionalmente, que as entidades concessionárias reservem o acesso a certas salas dos casinos ou deem temporariamente a sua utilização, finalidade diferente da prevista no respectivo contrato de concessão.

2. Mediante requerimento à Inspeção-Geral de Jogos, com antecedência de três dias, podem as entidades concessionárias, fora do horário de abertura dos casinos, dar às respectivas salas utilização temporária diferente daquela para que estão destinadas.

3. Para manifestações de reconhecido interesse público, pode a Inspeção-Geral de Jogos, requisitar a utilização de salas dos casinos fora do seu horário de abertura, mediante justa compensação dos inerentes encargos à entidade concessionária.

4. Podem ser utilizadas salas dos casinos para outras actividades de carácter comercial, quando a Inspeção-Geral de Jogos, ouvidas as entidades que se mostrem necessárias, entenda não colidirem com o fim principal a que se destinam, as quais, no entanto, só podem ser cedidas pela entidade concessionária a terceiros a título de mera ocupação com carácter precário.

ARTIGO 46

(Regulamento interno dos casinos)

1. Todos os casinos devem ter um Regulamento Interno, no qual, se estabelece as regras que regulam as actividades objecto da concessão, bem como das normas e condições às quais se devem sujeitar os frequentadores e jogadores

2. O Regulamento Interno, no que respeita aos jogos, deve contemplar as seguintes matérias:

- a) a denominação ou denominações com que se identifica cada um dos jogos oferecidos,
- b) a explicação detalhada das regras que regem cada jogo;
- c) os resultados de estudos e dados estatísticos que indicam ao jogador a probabilidade matemática que tem de obter um ganho;
- d) nos casos de máquinas automáticas ou outros jogos programáveis, deve indicar a percentagem de retorno que estas têm programado, o qual não pode ser menos que oitenta por cento do ingresso obtido por cada máquina;
- e) a responsabilidade que assume a entidade concessionária em relação ao jogador.

3. O Regulamento Interno pode ser alterado ou modificado a pedido da entidade concessionária. A tutela aprova ou não as modificações, dentro de um prazo de 90 dias contados a partir da apresentação da referida solicitação, ouvida a Comissão Nacional de Jogos.

4. Uma vez aprovada, a entidade concessionária deve afixar, em língua oficial, sem prejuízo da sua tradução em outras línguas, o Regulamento Interno ou a sua modificação, num lugar visível do estabelecimento de jogos de fortuna ou azar.

5. A entidade concessionária obriga-se a distribuir gratuitamente o Regulamento Interno a qualquer solicitante.

CAPÍTULO VI

Salas de jogo

ARTIGO 47

(Salas de jogo)

1. Os jogos de fortuna ou azar são explorados em salas especialmente concebidas para a prática de actividades inerentes, devendo as salas de jogos ser construídas por forma a que, o que nelas se passe não possa ser visto do seu exterior.

2. Nos casinos podem existir salas reservadas para determinados jogos e jogadores, desde que autorizadas pela Inspeção-Geral de Jogos.

3. Em outros locais dos casinos, com acesso reservado a maiores de 18 anos, podem ser exploradas máquinas automáticas.

4. É proibido aos frequentadores e aos jogadores dos casinos o acesso aos compartimentos das zonas de serviço para as salas de jogos.

5. Nas salas de jogos, devem ser delimitadas zonas reservadas à fumadores.

ARTIGO 48

(Restrições de acesso às salas de jogos)

1. O acesso às salas de jogos de fortuna ou azar é reservado; devendo o director do serviço de jogos ou a Inspeção-Geral de Jogos recusar a entrada aos indivíduos cuja presença nas referidas salas considerem inconvenientes.

2. Independentemente do estabelecido no número precedente, é vedada a entrada nas salas de jogos aos seguintes indivíduos:

- a) os titulares dos órgãos de soberania;
- b) os membros do Governo;
- c) os deputados da Assembleia da República membros das comissões com competências específicas na área do jogo;
- d) os menores de 18 anos de idade;
- e) os incapazes, inabilitados e culpados de falência fraudulenta, nos termos da lei, excepto quando tenham sido reabilitados;
- f) os empregados dos casinos explorados pela respectiva entidade patronal, quando não em serviço;
- g) os funcionários públicos ou bancários exercendo funções de caixa, tesoureiro ou recebedor, gerentes bancários e dirigentes das áreas fiscais.

3. Para o cumprimento do disposto nas alíneas c), e) e f) do n.º 2 do presente artigo, a Inspeção-Geral de Jogos obtém, das entidades competentes, listas dos elementos abrangidos pela interdição, que as comunicam às entidades concessionárias.

ARTIGO 49

(Expulsão das salas de jogos)

1. Todo aquele que for encontrado numa sala de jogos em infracção às regras e condições específicas aprovadas para o efeito, ou quando seja inconveniente a sua presença, é mandado retirar, pelos inspectores da Inspeção-Geral de Jogos ou pelo director do serviço de jogos, sendo a recusa de saída, considerada crime de desobediência qualificada, no caso de a ordem ser dada ou confirmada pelos referidos inspectores.

2. Sempre que o director do serviço de jogos tenha de exercer o poder conferido pelo número anterior, deve comunicar a sua decisão à Inspeção-Geral de Jogos no prazo de 24 horas, indicando os motivos que a justificam e as testemunhas que possam ser ouvidas sobre os factos, pedindo a confirmação da medida adoptada.

3. A expulsão das salas de jogos, nas condições referidas nos números anteriores, pode implicar a interdição preventiva de entrada em casinos, nos termos do artigo 42 da presente Lei.

ARTIGO 50

(Livre acesso)

1. Quando no desempenho das suas funções e devidamente credenciados para o efeito, podem entrar nas salas de jogos, ficando, contudo vedada a prática do jogo, directamente ou por interposta pessoa:

- a) os deputados da Assembleia da República integrados em comissões de trabalho, no âmbito da sua actividade de fiscalização;
- b) os magistrados do Ministério Público, as autoridades policiais e seus agentes, os funcionários da entidade que superintende no sector do turismo, os agentes e inspectores de finanças, do trabalho e da banca;
- c) os governadores provinciais;
- d) os presidentes das Assembleias e dos Concelhos das autarquias, em casinos cujo contrato de concessão abrange área da sua jurisdição;
- e) os delegados sindicais do ramo.

2. O Inspector-Geral de Jogos e os inspectores da Inspeção-Geral de Jogos podem autorizar, em circunstâncias especiais, o acesso às salas de jogos de pessoas não abrangidas nos n.ºs 1 e 2 dos artigos 42 e 48 da presente Lei, sem observância das formalidades prescritas, não lhes sendo, todavia, permitido jogar, directamente ou por interposta pessoa.

3. Compete à Inspeção Geral autorizar o director do serviço do jogo a exercer a faculdade prevista no número precedente.

ARTIGO 51

(Documentação de identificação)

Para o acesso às salas de jogos de fortuna ou azar pode ser exigida a identificação dos frequentadores, através de qualquer dos documentos seguintes:

1. Em relação a cidadãos nacionais:

- a) bilhete de identidade;
- b) cartão de trabalho;
- c) outro documento autorizado pela Inspeção-Geral de Jogos.

2. Em relação aos estrangeiros e apatriados residentes no País:

- a) autorização de residência;
- b) cartão diplomático;
- c) passaporte;
- d) outro documento autorizado pela Inspeção-Geral de Jogos.

ARTIGO 52

(Identificação e controlo para acesso às salas de jogo)

As entidades concessionárias devem manter durante o tempo de abertura ao público, junto à entrada das salas de jogos, um serviço devidamente organizado, apetrechado e dotado com pessoal competente para a identificação e controlo dos frequentadores.

ARTIGO 53

(Período de abertura das salas de jogos)

1. As salas de jogos estão abertas ao público durante o horário de funcionamento estabelecido pela concessionária, com prévia autorização da Inspeção-Geral de Jogos.

2. A direcção do casino pode solicitar à Inspeção-Geral de Jogos, com antecedência mínima de três dias, autorização para alargar o período de abertura referido no n.º 1 do presente artigo.

ARTIGO 54

(Encerramento das salas de jogos)

1. As salas de jogos só podem ser encerradas antes do horário em vigor, mediante prévia comunicação à Inspeção-Geral de Jogos, nos casos em que, decorridos 30 minutos:

- a) não houver jogadores na sala;
- b) nenhum jogador tiver efectuado qualquer aposta;
- c) o número de jogadores presentes não justificar a continuação da sessão de jogo.

2. À hora determinada para o encerramento das salas de jogos, faz-se ouvir um sinal sonoro, após o qual só pode ser anunciadas mais duas jogadas.

ARTIGO 55

(Equipamento de vigilância e controlo)

1. As entidades concessionárias instalam nas salas de jogos equipamento electrónico e de gravação de som e imagem de vigilância e controlo, como medida de protecção e segurança das instalações, pessoas e bens e para verificação de situações anormais ou duvidosas, bem como do controlo da disciplina e do normal funcionamento na sala e na sessão de jogo.

2. Com excepção do previsto no número anterior, não é permitido nas salas de jogos, durante o período de abertura ao público, fazer uso de aparelhos de registo ou de transmissão de imagem ou de som.

3. As gravações de imagem e som feitas através do equipamento de vigilância e controlo, nos termos do n.º 1 do presente artigo, destinam-se exclusivamente à fiscalização das salas de jogos, sendo proibida a sua utilização para fins diferentes e obrigatória a sua destruição pela entidade concessionária, logo que desnecessárias, mediante autorização expressa da Inspeção-Geral de Jogos.

ARTIGO 56

(Obrigatoriedade de utilização de dinheiro ou símbolos)

1. Os jogos de casinos só podem ser praticados mediante a utilização efectiva de dinheiro com curso legal, podendo este ser substituído por símbolos convencionais que o represente, de acordo com as regras dos jogos, nomeadamente por fichas ou cartões.

2. As entidades concessionárias compete, sob a autoridade da Inspeção-Geral de Jogos, emitir e lançar em circulação os

símbolos convencionais a que alude o número anterior, quando se reputar necessário para a boa exploração de jogos, cabendo às mesmas entidades concessionárias garantir o respectivo reembolso na moeda com que tiverem sido adquiridos.

ARTIGO 57

(Empréstimos, usura, venda, promessa de venda e penhor)

1. É vedada, na sala de jogos e outros recintos dos casinos, a prática de empréstimos, usura, de venda, de promessa de venda ou penhor de bens.

2. São nulas quaisquer obrigações ou direitos assumidos em violação do disposto no número anterior.

3. Não são considerados empréstimos as importâncias reunidas por jogadores que, de acordo com os usos ou costumes, constituam um fundo comum destinado a ser posto em jogo pelos constituintes.

ARTIGO 58

(Caixa vendedora)

1. A troca de dinheiro por fichas só pode efectuar-se em caixa para esse fim destinada ou caixa vendedora, ou por intermédio de ficheiros volantes, munidos de mala contendo uma dotação em fichas, previamente fixada pelo director do serviço de jogos e comunicada à Inspeção-Geral de Jogos.

2. Sempre que se reputar necessário, os ficheiros volantes podem efectuar na caixa vendedora, em que a dotação da respectiva mala tiver sido constituída, a troca do dinheiro que tenham realizado por fichas de igual valor.

3. É obrigatória a existência de conta corrente entre a caixa vendedora e os ficheiros volantes que nela se tiverem abastecido.

4. A Inspeção-Geral de Jogos pode autorizar que a troca de dinheiro por fichas se faça nas mesas de jogo.

5. Em todas as salas de jogos podem ser utilizados cartões de crédito bancários.

6. Em todas as salas de jogos podem também funcionar equipamento que permite a movimentação, por meios automáticos, das contas bancárias de frequentadores, bem como o serviço destinado à aceitação de cheques, nacionais e estrangeiros.

ARTIGO 59

(Troca de fichas por cheques)

1. As entidades concessionárias podem manter nas salas de jogos um serviço destinado à troca de fichas por cheques, nominativos ou ao portador, e em moeda autorizada pelo Banco de Moçambique, sacados sobre contas de pessoas singulares, para cujo movimento for bastante a assinatura do frequentador, devendo, no acto, efectuar no respectivo livro de registo a correspondente inscrição.

2. Os cheques trocados devem apresentar-se preenchidos e corresponder, cada um, a uma única entrega de fichas de valor igual ao do cheque.

3. Os cheques referidos nos números anteriores, não são resgatáveis, mas, se nisto a entidade concessionária concordar, podem ser inutilizados nos cinco dias posteriores ao da sua aceitação, por forma a não poderem ser de novo utilizados, devendo as entidades concessionárias efectuar no livro de registo o correspondente averbamento.

4. As entidades concessionárias são obrigadas a apresentar em instituição bancária, no prazo de oito dias, os cheques não utilizados, devendo efectuar no respectivo livro de registo o correspondente averbamento e arquivar os documentos bancários comprovativos do seu crédito em conta ou pagamento.

5. Se os cheques forem devolvidos por falta de provisão, anota-se esse facto no livro de registo, somente então se seguindo o uso pela entidade concessionária dos meios legais para efectuar a cobrança.

6. Todas as operações de registo previstas neste artigo e no número 5 do artigo anterior, bem como os respectivos documentos comprovativos, são conferidos pelos inspectores em serviço no casino.

ARTIGO 60

(Operações cambiais)

Mediante prévia autorização do Banco de Moçambique e observada a legislação em vigor sobre a matéria, é permitida a instalação, nos casinos, do serviço destinado à realização de operações cambiais.

ARTIGO 61

(Caixa compradora)

1. Nas salas de jogos há uma caixa compradora de fichas destinada à troca de fichas na posse dos jogadores por dinheiro, das que tiverem sido por estes dadas a título de gratificação aos empregados e daquelas que se destinarem à assistência social.

2. As fichas na posse de jogadores são trocadas pela caixa compradora em moeda nacional ou em moeda externa convertível, consoante o tipo de moeda em que o jogador as tiver adquirido, podendo o seu valor ser saldado, total ou parcialmente, em cheque.

3. A caixa compradora deve ter sempre em cofre, no início de cada sessão, a importância que for determinada pela Inspeção Geral de Jogos, ouvidas as entidades concessionárias e tendo em conta o movimento dos casinos.

4. A Inspeção-Geral de Jogos pode autorizar que parte da importância referida no número anterior se encontre em depósito bancário, imediatamente mobilizável.

5. Na caixa compradora pode ainda funcionar o serviço destinado à realização de operações cambiais, a que alude o artigo anterior.

ARTIGO 62

(Funcionamento da caixa única)

1. A Inspeção-Geral de Jogos pode autorizar que as operações previstas para as caixas compradora e vendedora sejam feitas numa única caixa, quando as condições das salas de jogos o permitem, sem inconvenientes.

2. A entidade concessionária deve, em cada dia útil seguinte, enviar ao Banco de Moçambique, o mapa de movimento de transacções efectuadas em moeda externa em cada partida, remetendo cópia do mesmo ao serviço de inspecção junto do casino.

ARTIGO 63

(Importâncias destinadas à assistência social)

1. Constituem pertença do Estado, para aplicação em fins sociais, as importâncias ou fichas encontradas no chão, deixadas sobre as mesas ou abandonadas, cujo dono não for possível identificar.

2. Igual destino é dado às importâncias das paradas em divergências quando, não sendo possível identificar o verdadeiro dono, os litigantes não cheguem a acordo, até ao momento do início do golpe seguinte.

3. O montante das paradas abandonadas, postas em jogo é constituído pela importância da aposta inicial, acrescida dos ganhos acumulados, até ao momento em que, ao procurar individualizar-se o seu dono, se concluir que, efectivamente, aquelas importâncias estão abandonadas.

4. Caso o legítimo proprietário de alguma das importâncias ou fichas encontradas abandonadas se fizer reconhecer e provar o seu direito até ao fim da partida, devem as mesmas ser-lhe devolvidas.

5. Diariamente e em relação ao dia anterior, o director do serviço de jogos envia ao serviço de inspecção no casino um mapa donde constem:

- a) as importâncias encontradas no chão;
- b) o valor das fichas abandonadas, com a indicação do respectivo local;
- c) a importância das paradas que não tiverem sido pagas por divergência ocorrida entre os jogadores, com identificação das respectivas bancas.

ARTIGO 64

(Autorização de equipamento, material e utensílios de jogo)

1. Só é permitida a utilização de equipamento, material e utensílios para a prática de jogos de fortuna ou azar nas salas de jogos e nas salas de treino autorizadas pela Inspeção-Geral de Jogos.

2. Os equipamentos, materiais e utensílios referidos no número anterior devem estar sempre acondicionados por forma a não poderem ser utilizados indevidamente.

ARTIGO 65

(Equipamento, material e utensílios de jogo)

O fabrico, importação e comercialização de equipamento, material de utensílios caracterizadamente destinados à exploração de jogos de fortuna ou azar carecem de autorização da Inspeção-Geral de Jogos que igualmente aprova os respectivos modelos.

ARTIGO 66

(Características técnicas das máquinas automáticas e controlo)

1. As máquinas automáticas devem ser de modelos devidamente autorizados pela Inspeção-Geral de Jogos e devem ter:

- a) um programa de jogo que garante uma percentagem de retorno ao público não inferior a 80%, certificado pelo fabricante;
- b) uma antiguidade de fabricação ou de actualização não superior à três anos.

2. As entidades concessionárias devem montar e instalar um sistema de controlo em linha das máquinas automáticas em funcionamento onde existam condições técnicas para o efeito.

CAPÍTULO VII

Concessionárias e pessoas afectas à exploração do jogo

ARTIGO 67

(Concessionárias e corpos sociais)

1. A elegibilidade da entidade concessionária de exploração de jogos de casinos é reservada às sociedades anónimas.

2. No acto de apresentação da proposta do projecto de casino, o proponente ou concorrente deve submeter a seguinte documentação complementar:

- a) suas referências bancárias, emitidas por um banco de reconhecida capacidade, idoneidade e reputação;
- b) documentos comprovativos da sua existência legal como pessoa colectiva;
- c) relatórios e balanços de contas do último exercício económico, bem como eventuais catálogos, brochuras e outras publicações ilustrativas da actividade que exerce, tratando-se de sociedades já existentes;
- d) estudo de viabilidade económico-financeira;
- e) proposta do projecto de estatutos da sociedade a constituir e a registar em Moçambique para, através dela, levar a cabo a implementação do projecto e a exploração da respectiva actividade;
- f) proposta de eventuais alterações a introduzir no respectivo pacto social, existindo já a sociedade;
- g) contrato de associação entre os parceiros, se houver;
- h) estudo de avaliação do impacto ambiental do projecto ou projectos associados à concessão para exploração do casino ou casinos em questão.

3. Sem prejuízo das incapacidades definidas na lei geral, não pode candidatar-se a entidade concessionária e nem fazer parte dos corpos sociais de concessionárias e de direcções dos casinos, exercer a função de director do serviço de jogos ou ser empregado de um casino todo aquele que, dentro ou fora do país, tenha sido condenado por crime doloso a pena superior a seis meses.

ARTIGO 68

(Capital Social)

1. O capital social de uma entidade concessionária não pode ser inferior a cem milhões de meticais, actualizáveis a partir da data de entrada em vigor da presente Lei, com base nas alterações das taxas de inflação e de câmbio.

2. No acto de constituição da sociedade deve mostrar-se realizado pelo menos dez por cento do capital social, devendo o remanescente ser realizado de forma escalonada nos termos a definir no contrato de concessão, num prazo máximo de cinco anos.

3. A parte do capital social que, nos termos dos números anteriores, não se mostrar realizada deve ser garantida por caução ou garantia bancária prestada, nas condições aprovadas pelo Banco de Moçambique ou consignadas no respectivo contrato de concessão.

4. É sempre representada por acções nominativas e registadas a participação, no capital social, que corresponda a investimento directo estrangeiro, carecendo, neste caso, de autorização da entidade competente qualquer cessão de direitos de propriedade sobre o investimento.

5. Pelo menos 26% do capital social deve permanecer como propriedade de pessoas singulares ou de pessoas colectivas nacionais, sendo igualmente que nestas, a mesma percentagem do respectivo capital deve permanecer pertença de cidadãos moçambicanos, ou de instituições nacionais de direito público ou privado.

6. Em nenhuma circunstância pode a participação moçambicana ser inferior à percentagem fixada no número anterior e nem inferior ao mínimo requerido, legal e estatutariamente, para os respectivos titulares poderem participar efectivamente na tomada das decisões de fundo sobre os destinos da sociedade concessionária, nomeadamente, as relativas a:

- a) alteração dos estatutos sociais;
- b) admissão de novos sócios;
- c) alteração do capital social e eventuais ajustamentos na distribuição das quotas;
- d) dissolução e liquidação da sociedade;
- e) contracção de responsabilidades que comprometam ou absorvam mais de cinquenta por cento do capital social, ou da situação líquida da sociedade.

7. A transmissão ou oneração, a qualquer título, da propriedade ou outro direito real sobre acções da concessionária e a realização de quaisquer actos que envolvam a atribuição de direito de voto ou outros direitos sociais a pessoa diferente do seu titular carecem de autorização da tutela, sob pena da nulidade.

ARTIGO 69

(Valor mínimo de investimento)

1. O valor mínimo de investimento a ser realizado pelas entidades concessionárias não pode ser inferior a duzentos

milhões de meticais, actualizável a partir da data de entrada em vigor da presente Lei, com base nas alterações das taxas de inflação e de câmbio.

2. O valor mínimo estabelecido no número anterior deve mostrar-se realizado no prazo máximo de cinco anos, nos termos a definir no contrato de concessão.

ARTIGO 70

(Representação da concessionária)

1. A administração da entidade concessionária é, para todos os efeitos, a representante legal desta nas suas relações com terceiros e o Estado, considerando-se as notificações feitas à qualquer dos seus membros como feitas a própria administração.

2. Na ausência ou impedimento da administração, a direcção do casino assume, através de qualquer dos seus membros e nos termos do número anterior, a representação legal da concessionária.

3. A designação de director, acompanhada ou não de qualquer qualificativo, só pode ser utilizado pelos membros da administração da entidade concessionária, da direcção do casino e pelo director do serviço de jogos.

ARTIGO 71

(Direcção do casino)

1. Os casinos são geridos por uma direcção constituída por, pelo menos, dois administradores gerentes da entidade concessionária residentes ou domiciliados na zona de concessão, um dos quais a preside, e pelo menos um administrador de nacionalidade moçambicana designado pelos detentores da participação do capital nacional conforme previsto nos termos dos números 5 e 6 do Artigo 68 da presente Lei.

2. A gestão referida no número anterior pode ser delegada num director executivo, residente ou domiciliado na zona de concessão, ouvida a Comissão Nacional de Jogos.

3. Quando a mesma concessão compreender a exploração de vários casinos, os administradores ou gerentes da concessionária podem integrar as direcções de mais de um deles.

4. As funções de membro da direcção do casino não podem ser delegadas ou mandatadas e devem por ele ser desempenhadas pessoalmente, tomando-se como praticados por este órgão directivo os actos praticados por qualquer dos seus membros.

5. A contratação, pela entidade concessionária, de qualquer mandatário para a gestão da exploração do jogo ou para cessão da exploração do jogo, em responsabilidade solidária com a entidade concessionária, carece sempre de autorização expressa da autoridade de tutela, ouvida a Comissão Nacional de Jogos.

6. Não podem ser administradores gerentes e membros da direcção do casino e accionistas:

- a) aqueles que, dentro ou fora do País, tenham sido condenados por crime doloso a pena superior à seis meses;

- b) aqueles que estão investidos de funções públicas permanentes, remuneradas, originadas por eleição ou por nomeação ao serviço do Estado, das autarquias locais ou de quaisquer institutos ou pessoas colectivas de Direito Público;
- c) os directores, gerentes ou administradores de sociedades comerciais, fundações e outras pessoas colectivas de Direito Privado, cujo capital social está constituído, em parte ou no seu todo, por bens do Estado ou das autarquias locais;
- d) os membros da Comissão Nacional de Jogos e os seus cônjuges;
- e) os inspectores da Inspecção-Geral de Jogos e os seus cônjuges;
- f) aqueles que foram civil e penalmente declarados responsáveis por sentença judicial transitada em julgado por actos de má gestão como directores, administradores ou gerentes de uma pessoa colectiva.

ARTIGO 72

(Deveres da direcção do casino)

A direcção do casino obriga-se a:

- a) manter em bom estado de conservação e operacionalidade todos os bens afectos à concessão do jogo;
- b) assegurar a normalidade da exploração das actividades do casino, nos termos legislados e regulamentados;
- c) garantir o cumprimento das regras dos jogos e das respectivas salas, como os respectivos regulamentos;
- d) remeter, anualmente, ao serviço de inspecção no casino, até ao dia 15 de Janeiro, a relação nominal, por categorias, do pessoal em serviço nas salas de jogos, a qual deve ser actualizada sempre que se verifique alterações;
- e) remeter, anualmente, no prazo de 15 dias após a data da realização da assembleia geral, à Comissão Nacional de Jogos, um exemplar do relatório e contas de actividades da entidade concessionária e a respectiva acta que os aprova, bem como a nota discriminativa da constituição dos corpos gerentes e da direcção do casino, com indicação do administrador que haja sido designado director do serviço de jogos;
- f) participar à Inspecção Geral de Jogos as infracções ao presente diploma e demais legislação e regulamentação;
- g) cooperar e prestar todos os esclarecimentos que forem solicitados pelo órgão de tutela, pela Comissão Nacional de Jogos e pela Inspecção Geral de Jogos;
- h) prestar uma caução como garantia de execução das obrigações legais e contratuais a que estejam vinculadas;

- i) submeter ao órgão tutelar, para aprovação, quaisquer alterações dos seus estatutos, sob pena de nulidade;
- j) informar ao órgão de tutela, no mais curto prazo possível, de quaisquer circunstâncias que possam afectar o seu normal funcionamento tais como, as que estão relacionadas com a liquidez ou solvência, a existência de qualquer processo judicial contra si ou seus administradores, qualquer fraude, conduta violenta ou criminal nos seus casinos e qualquer atitude adversa levada a cabo, contra si ou os titulares dos seus órgãos sociais, por um titular de um órgão ou trabalhador da Administração Pública, incluindo os agentes da ordem e segurança pública;
- k) instalar nas salas ou zonas de jogos, equipamento electrónico de vigilância e controlo, como medida de protecção e segurança de pessoas e bens.

ARTIGO 73

(Recrutamento e formação profissional)

1. O processo de recrutamento, para efeitos de formação profissional e subsequente admissão, dos trabalhadores a desempenhar profissões específicas nas salas de jogos deve observar as regras preconizadas no Regulamento de Formação Profissional dos Empregados das Salas de Jogos.

2. A entidade concessionária deve providenciar e levar a cabo programas de formação profissional aprovados pelo órgão de tutela, de acordo com o Regulamento a que alude o número precedente, para trabalhadores moçambicanos, beneficiando, por este facto, do incentivo fiscal previsto no número 3 do artigo 74 da presente Lei.

ARTIGO 74

(Emprego de trabalhadores moçambicanos)

1. Sem prejuízo das incapacidades definidas na lei geral, não pode ser empregado de um casino todo aquele que, dentro ou fora do País, tenha sido condenado por crime doloso à pena de prisão superior a seis meses.

2. As entidades concessionárias para a exploração de jogos de fortuna ou azar em casinos no País obrigam-se a criar em cada estabelecimento, do total dos postos de trabalho, emprego para trabalhadores moçambicanos correspondente a pelo menos:

- a) 65% em qualquer dos primeiros cinco anos de actividade;
- b) 80% do sexto ao nono ano de actividade;
- c) 95% a partir do décimo ano de actividade em diante.

3. Os encargos incorridos nos primeiros cinco anos de actividade em programas de formação profissional, previamente aprovados pelo órgão de tutela, para trabalhadores moçambicanos, com vista ao cumprimento do disposto no número anterior, beneficiam da dedução à matéria colectável do imposto especial, previsto nos termos do artigo 81 da presente Lei, até ao limite máximo de três por cento da referida matéria colectável.

ARTIGO 75

(Outros empregados em serviço nas salas de jogos)

Pode a Inspeção-Geral de Jogos, sob solicitação da entidade concessionária, autorizar a admissão nas salas de jogos de empregados da concessionária, que não façam parte dos quadros de pessoal das salas de jogos, para assegurarem o exercício de determinadas funções auxiliares e necessárias, nomeadamente as de assistir aos clientes e elucidá-los sobre os procedimentos, regras e formas de jogar.

ARTIGO 76

(Regime disciplinar dos trabalhadores dos recintos de casinos)

1 Os trabalhadores em serviço nos recintos de casinos, são regidos, na generalidade, pelas disposições da Lei do Trabalho vigente no País, bem como pelas disposições da presente Lei e sua regulamentação.

2. Compete ao Governo regulamentar os direitos e deveres específicos e o regime disciplinar dos trabalhadores dos recintos de casinos

ARTIGO 77

(Segredo profissional)

Todos os trabalhadores que prestem serviço nas salas de jogos devem guardar segredo das informações que detenham mercê do exercício das suas funções, excepto quando solicitadas pelas autoridades judiciais ou por inspectores da Inspeção-Geral de Jogos, no exercício das respectivas competências, e com observância dos limites fixados por lei e ou por eventuais contratos concluídos com o Governo.

ARTIGO 78

(Actividades proibidas aos empregados das salas de jogo)

1. A todos os empregados que prestem serviço nas salas de jogos é proibido:

- a) tomar parte do jogo, directamente ou por interposta pessoa;
- b) fazer empréstimos, usura, venda, promessa de venda ou penhor nas salas de jogos de casino;
- c) ter em seu poder fichas de modelo em uso nos casinos para a prática de jogos ou símbolos convencionais, cuja proveniência ou utilização seja justificada pela necessidade de prática do jogo;
- d) ter participação, directa ou indirecta, nas receitas do jogo;
- e) solicitar gratificações ou manifestar o propósito de as obter.

2. Para determinadas categorias de empregados a definir pela Inspeção-Geral de Jogos, as restrições referidas no número anterior são aplicáveis, não só com relação ao casino empregador, como também com relação aos restantes casinos que operem no país.

ARTIGO 79

(Aceitação de gratificações)

1. Aos empregados das salas de jogos é permitido, nos termos devidamente regulamentados, aceitar as gratificações que, espontaneamente, lhes sejam dadas pelos frequentadores.

2. Logo após o recebimento, as gratificações são obrigatoriamente introduzidas em caixas de modelo próprio existentes nas salas de jogos, sendo proibida a sua percepção individual por qualquer dos empregados, a que se refere o número anterior.

CAPÍTULO VIII

Regime fiscal e prestação de contas

ARTIGO 80

(Taxa de adjudicação da concessão para exploração de jogo)

A concessionária efectua, no acto de adjudicação da concessão para a exploração do jogo, o pagamento da taxa de adjudicação, actualizável a partir da data da entrada em vigor da presente Lei com base nas taxas de inflação e de câmbio, equivalente a:

- a) três milhões de meticais, para exploração de casinos em instalações de infra-estruturas existentes;
- b) um milhão de meticais, em relação aos casinos a operar em infra-estruturas inoperacionais a reabilitar e a expandir;
- c) quinhentos mil meticais, quando se trate de casinos a operar em infra-estruturas novas a construir de raiz.

ARTIGO 81

(Imposto especial sobre o jogo)

1. Pela efectiva exploração de jogo, as entidades concessionárias obrigam-se ao pagamento do Imposto Especial sobre o jogo, incidente sobre as receitas brutas resultantes da exploração do jogo após os pagamentos dos ganhos aos jogadores, a ser fixada no contrato de concessão, em conformidade com o disposto sobre esta matéria na lei de Bases do Sistema Tributário.

2. O exercício pelas entidades concessionárias de quaisquer outras actividades não abrangidas no n.º 1 do presente artigo fica sujeito ao regime tributário geral, incluindo no que se refere aos gozos dos benefícios ou incentivos fiscais associados a investimentos realizados nos termos da lei.

ARTIGO 82

(Desenvolvimento do turismo, fiscalização e controlo do jogo)

1. Da receita cobrada nos termos do artigo anterior, o Governo deve estabelecer uma percentagem não inferior a 20% destinada ao financiamento de acções de fomento do turismo e desenvolvimento da capacidade de funcionamento dos serviços

encarregues do controlo, acompanhamento e fiscalização das actividades de casinos no país, designadamente o Instituto Nacional do Turismo, a Inspeção-Geral de Jogos, a Comissão Nacional de Jogos e Administração Tributária.

2. A percentagem a que se refere o número anterior é fixada anualmente no Orçamento do Estado, na base das receitas do Imposto Especial sobre o jogo cobradas.

3. A distribuição percentual para as instituições referidas no n.º 1 é feita nos termos a regulamentar.

ARTIGO 83

(Benefícios especiais para as zonas de concessão)

1. Uma percentagem não inferior a 10% da receita cobrada nos termos do artigo 82 da presente Lei, reverte para Autarquia ou Autarquias ou ao distrito ou distritos, nos locais onde não existam autarquias da respectiva zona de concessão, para o financiamento ou desenvolvimento de infra-estruturas de base e utilidade pública ou de prestação de determinados serviços de carácter social não lucrativo, de acordo com os planos de desenvolvimento económico e social das zonas de concessão.

2. Complementarmente ao disposto no número anterior, uma percentagem não inferior a 50% das receitas provenientes da cobrança do Imposto do Selo devido e de bilhetes de entrada nos casinos revertem para autarquia ou autarquias ou ao distrito ou distritos, nos locais onde não existam autarquias, da respectiva zona de concessão.

3. No caso em que, existam várias autarquias ou vários distritos, na zona de concessão, a repartição da receita é efectuada equitativamente entre as autarquias ou os distritos se for o caso.

4. As percentagens a que se referem os números 1 e 2 são fixadas anualmente no Orçamento do Estado na base das receitas cobradas em Imposto Especial sobre o Jogo e Imposto do Selo, respectivamente.

ARTIGO 84

(Isenção fiscal)

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos 81 e 82 da presente Lei, as entidades concessionárias e os sócios, são isentas do Imposto sobre Rendimentos de Pessoas Colectivas e outros impostos de qualquer natureza, que incidem sobre lucros provenientes da exploração do jogo.

2. A isenção prevista no presente artigo não prejudica a obrigatoriedade da apresentação das contas e das declarações fiscais previstas na lei geral, nem inclui de alguma forma a isenção do Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares.

3. As entidades concessionárias beneficiam da isenção dos direitos de importação sobre os bens de equipamento e materiais importados, bem como do imposto sobre o valor acrescentado e do imposto de consumo específico, devidos na importação, destinados exclusivamente à implementação, reabilitação, expansão ou modernização e arranque da exploração de empreendimentos de casinos, aprovados nos termos do artigo 95 da presente Lei.

ARTIGO 85

(Cumprimento das obrigações fiscais)

O imposto devido nos termos da presente Lei deve ser pago quinzenalmente e dentro dos primeiros sete dias seguintes ao último dia da quinzena a que o pagamento se reportar, na recebedoria da administração tributária da respectiva área fiscal.

ARTIGO 86

(Prestação de contas)

1. As concessionárias devem estar dotadas de contabilidade própria, de boa organização administrativa e de adequados procedimentos de controlo interno e acatar qualquer instrução emitida pela tutela através da Inspeção-Geral de Jogos quanto a estas matérias.

2. As concessionárias ficam obrigadas a publicar, até 31 de Maio de cada ano, durante o período da concessão e em relação ao exercício do ano anterior encerrado a 31 de Dezembro, em dois jornais mais lidos no país, em língua oficial, as demonstrações financeiras que compreendem:

- a) o balanço;
- b) o mapa de demonstrações de resultados;
- c) o relatório técnico;
- d) o mapa de origem e explicação de fundos;
- e) o relatório e parecer dos auditores externos;
- f) o parecer do Conselho Fiscal.

3. As concessionárias ficam obrigadas a enviar à Inspeção Geral de Jogos até ao último dia do mês seguinte, o balancete referente ao trimestre anterior, salvo o relativo ao último trimestre, que é enviado até ao último dia do mês de Fevereiro seguinte.

4. As concessionárias ficam obrigadas a enviar à Inspeção Geral de Jogos até 30 dias antes da data da realização da assembleia geral anual para a aprovação de contas, o conjunto de mapas contabilísticos e estatísticos referidos no presente artigo.

5. A Inspeção Geral de Jogos pode solicitar das concessionárias quaisquer outros elementos e informações de que careçam para o cabal desempenho das suas funções.

6. A Inspeção Geral de Jogos, pode directamente ou por intermédio de pessoas ou entidades devidamente mandatadas para o efeito, em qualquer momento, com ou sem aviso prévio, analisar ou examinar a contabilidade ou escrita das concessionárias, incluindo quaisquer transacções, livros, contas e demais registos ou documentos, constatar a existência de quaisquer classes de valores, bem como fotocopiar, total ou parcialmente, o que considerar necessário para verificar o cumprimento, pelas concessionárias das disposições legais e contratuais aplicáveis.

7. No decurso das acções de inspecção e fiscalização a que se refere o presente artigo, pode a Inspeção Geral de Jogos proceder à apreensão de quaisquer documentos ou valores que constituam objecto de infracção ou se mostrem necessários à instrução do respectivo processo.

8. A Inspeção Geral de Jogos pode solicitar dos auditores das concessionárias quaisquer outros elementos de informação que repõem necessários, bem como exigir a sua participação em reunião com representantes das respectivas concessionárias, tendo em vista a prestação de esclarecimentos.

CAPÍTULO IX

Infracções e sanções

ARTIGO 87

(Classificação das infracções)

1. Consideram-se contravenções, puníveis com multas e outras medidas acessórias, as infracções resultantes da violação de normas constantes das disposições da presente Lei.

2. As multas têm natureza administrativa e são aplicadas pela entidade fiscalizadora.

3. O Governo estabelece em regulamento, os tipos legais de contravenção no domínio do jogo e as respectivas sanções.

4. A aplicação das penas previstas no número anterior não prejudica o procedimento civil ou criminal que, nos termos da legislação específica, a infracção cometida der lugar.

ARTIGO 88

(Autos de notícia)

1. É conferida aos inspectores da Inspeção-Geral de Jogos a competência para o levantamento de autos de notícia relativos a contravenções, no domínio do jogo.

2. O julgamento dos processos contravencionais e a aplicação das respectivas sanções com base nos autos de notícia elaborados por inspectores da Inspeção-Geral de Jogos, compete ao Inspector-Geral de Jogos.

3. Da decisão do Inspector-Geral de Jogos cabe recurso hierárquico:

- a) ao Ministro que superintende a área das finanças para contravenções relativas à matérias de âmbito fiscal;
- b) ao Ministro que superintende a área do turismo para as demais contravenções.

4. Os autos de notícia levantados pelos inspectores da Inspeção Geral de Jogos fazem fé em juízo.

ARTIGO 89

(Responsabilidade contravencional das concessionárias)

Sem prejuízo do direito de regresso ou da responsabilidade penal dos empregados ou agentes infractores, as concessionárias são responsáveis pelas infracções cometidas pelos seus empregados ou agentes, no domínio do jogo.

ARTIGO 90

(Responsabilidade contravencional dos jogadores e frequentadores)

Respondem pelas infracções contravencionais cometidas no domínio de jogos de fortuna ou azar os jogadores e frequentadores de casinos e salas de máquinas.

ARTIGO 91

(Infracções de natureza diversa)

Sempre que a infracção constatada for de natureza civil ou criminal a Inspeção-Geral de Jogos deve remeter cópias ou extractos de processos contravencionais às autoridades competentes para procedimentos processuais subsequentes.

ARTIGO 92

(Destino das multas e dos bens e valores apreendidos)

1. O produto das multas aplicadas pelo cometimento de infracções no âmbito dos jogos de fortuna ou azar reverte integralmente para os cofres do Estado.

2. Cabe à entidade de tutela, sob proposta da Inspeção-Geral de Jogos, decidir sobre o destino a dar aos bens ou valores apreendidos no âmbito das contravenções do jogo.

ARTIGO 93

(Controlo da observância do regime fiscal)

Compete à autoridade fiscal, em coordenação com a Comissão Nacional de Jogos e a Inspeção Geral de Jogos, implementar, fiscalizar e controlar a observância do regime fiscal aplicável nos termos da presente Lei.

CAPÍTULO X

Disposições finais

ARTIGO 94

(Luta contra o branqueamento)

A Inspeção-Geral de Jogos deve garantir, nos recintos e salas de jogos, as acções de combate ao branqueamento de Capitais.

ARTIGO 95

(Tramitação das propostas de investimentos)

Sem prejuízo das competências específicas estabelecidas na presente Lei, o processo de submissão e de aprovação das propostas de empreendimentos destinados à exploração de jogos de fortuna ou azar, que envolvam a realização de investimentos, observa os procedimentos estabelecidos na legislação sobre matérias de investimentos em vigor no país, salvaguardando-se, contudo, a aplicação do regime fiscal especial previsto na presente Lei para os rendimentos decorrentes especificamente da exploração de jogos.

ARTIGO 96

(Regulamentação complementar)

Compete ao Governo estabelecer no prazo de 180 dias, contados a partir da data da publicação da presente Lei, a respectiva regulamentação.

ARTIGO 97

(Retroactividade da lei)

A presente Lei tem efeito retroactivo em todas as suas disposições que beneficiem às entidades concessionárias já actuando à data da entrada em vigor da presente Lei e outras pessoas jurídicas.

ARTIGO 98

(Adequação dos contratos de concessão celebrados ao abrigo da Lei n.º 8/94, de 14 de Setembro)

Compete ao Governo proceder, à luz da presente Lei e da respectiva regulamentação, à adequação dos contratos de concessão sobre o jogo celebrados ao abrigo da Lei n.º 8/94, de 14 de Setembro, mediante pedido expresso de cada entidade concessionária interessada, sem que tal implique qualquer tipo de compensação e indemnização entre as partes contratantes.

ARTIGO 99

(Revogação)

É revogada a Lei n.º 8/94, de 14 de Setembro.

Artigo 100

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor 180 dias após a sua publicação. Aprovada pela Assembleia da República, aos 17 de Junho de 2009, — O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè*.

Promulgada em 8 de Janeiro de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, ARMANDO EMÍLIO GUEBUZA.